



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o agravo de instrumento no âmbito do processo eleitoral.

## 1. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

2. **Art. 1º** O Título III da Parte Quinta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A  
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Art. 267-A.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – produção de provas;
- IV – outros casos expressamente referidos em lei.

§ 1º O prazo para interpor o agravo de instrumento e para responder-lhe é de 3 (três) dias.

§ 2º Também cabe agravo de instrumento nas hipóteses previstas nos arts. 279 e 282.

**Art. 267-B.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator, no prazo de 3 (três) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;





## SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

II – ordenará a intimação do agravado, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 267-C.** O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 10 (dez) dias da intimação do agravado.”

3. **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

4. O princípio da celeridade – alçado a *status* constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – tem uma posição de destaque no processo eleitoral, tendo em vista que a brevidade na solução das controvérsias é essencial para assegurar a normalidade das eleições.

5. Com o objetivo de garantir a celeridade do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou, em 10 de maio de 2016, a Resolução nº 23.478, cujo art. 19 estabelece que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão. Eventuais inconformismos, assim, são deixados para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

6. Ocorre que a denominada microceleridade processual – a celeridade de determinado momento processual – muitas vezes se contrapõe à macroceleridade processual – a celeridade do processo considerado em sua integralidade. De fato, não raras vezes as nulidades somente são reconhecidas em sede de recurso contra as sentenças, o que, ao invés, de assegurar a celeridade do processo, conspira para a sua indesejável lentidão.

7. Diante desse contexto, apresentamos o presente Projeto de Lei, que institui a recorribilidade, mediante agravo de instrumento, de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

determinadas decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo eleitoral.

8. Com o objetivo de adequar o instituto à indispensável celeridade processual, optamos por restringir as hipóteses de cabimento do recurso relativamente ao regramento previsto no Código de Processo Civil (CPC). Assim, enquanto aquele prevê doze hipóteses de cabimento, a proposição que ora apresentamos prevê apenas quatro, relativas às decisões interlocutórias que versem sobre (i) tutelas provisórias, (ii) mérito do processo, (iii) produção de provas e (iv) outros casos expressamente referidos em lei. Dessa forma, prevê-se a recorribilidade apenas das decisões interlocutórias com maior potencial para ensejar nulidades e vícios processuais.

9. Ainda com o objetivo de adequar a regulamentação do agravo de instrumento ao âmbito do processo eleitoral, previmos uma significativa redução do prazo para a sua interposição e para a resposta do agravado – de quinze para três dias – e do prazo para julgamento do recurso – de um mês para dez dias.

10. Ressaltamos, por fim, que o agravo de instrumento, a exemplo do regramento previsto no CPC, não será dotado, em regra, de efeito suspensivo. Este, contudo, poderá ser atribuído a critério do relator.

11. Certos de que a proposição contribui para a efetiva celeridade dos processos eleitorais, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2165580095>